

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.765-A, DE 2003

Estabelece normas para o recolhimento e reembolso de embalagens e dá outras providências.

Autora : Deputada MANINHA

Relator : Deputado OSÓRIO ADRIANO

I – RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Maninha tem o nobre propósito, através do seu Projeto de Lei sob apreciação, de regulamentar o processo de coleta de embalagens pós-consumo de latas de alumínio e de aço, de vidro, plástico e longa vida, vinculado a um sistema inovador de reembolso do valor dos diversos tipos de embalagens.

Conforme dispõe o Art. 1º do PL, esta atividade será exercida em todo o território nacional, solidariamente, pelos produtores, importadores, distribuidores e comercializadores, pessoas físicas ou jurídicas, de bebidas, alimentos, cosméticos e produtos de higiene e limpeza, independente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos, sendo também solidariamente responsáveis os produtores das embalagens dos produtos mencionados.

O art. 2^a do PL em foco dispõe sobre a obrigatoriedade dos produtores, importadores, distribuidores e comercializadores mencionados, de criar e manter junto à rede de distribuição ou comercialização dos seus produtos centros de recolhimento das embalagens pós-consumo, com procedimentos conjuntos de coleta, armazenamento e destinação ambientalmente adequada, bem como do respectivo reembolso aos consumidores, os quais serão responsáveis por entregar as embalagens, lavadas, aos centros de recolhimento mencionados, para fazer jus a um recibo de crédito correspondente, que poderá utilizar em sua nova compra.

No artigo 3º, o PL estabelece, discriminadamente, os preços mínimos de cada tipo de embalagem, que serão uniformes em todo o país e deverão ser ajustados, semestralmente, pelo órgão competente de defesa do consumidor.

No art. 4º, dispõe-se sobre a obrigatoriedade de informações diversas de incentivo à preservação do meio ambiente e menção ao reembolso devido ao consumidor, a serem apostas nos rótulos dos produtos.

No art. 5º são prescritas as infrações ao meio ambiente, relativas ao sistema previsto no Projeto de Lei citado, e o art. 6º condiciona a obtenção de licença ambiental ou de sua renovação, pelos agentes abrangidos no sistema proposto, à manutenção dos centros de recolhimento de embalagens ou à contratação de terceiros para a realização destes serviços.

O PL nº 2.429, de 2003, apensado, tem, na essência, objetivo equivalente ao Projeto principal, restringindo-se porém, à instituição de taxa de reembolso para os recipientes plásticos, de alumínio, latas e vidros.

A vigência da lei se daria após 12 meses da sua publicação.

A proposição em apreço tramitou na Comissão de Defesa do Consumidor, que decidiu por sua REJEIÇÃO, sendo submetida a esta Comissão para apreciação conclusiva, de conformidade com o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei em apreciação é de suma importância porquanto nos reporta ao grave problema da poluição ambiental, que põe em risco a vida, em suas variadas formas, em nosso planeta.

O recolhimento, a reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos de forma geral e, em particular das embalagens de vidro, de alumínio, de aço, de plástico e qualquer outro material de difícil degradação, tem se tornado a cada dia que passa uma necessidade vital em todo o mundo.

A busca de soluções para esse grave problema, portanto, é sempre louvável.

Todavia, há de se estabelecerem procedimentos e, principalmente, leis adequadas e exeqüíveis, que possam compatibilizar o objetivo essencial da preservação ambiental com a realidade econômica, social e cultural de cada povo, de cada comunidade.

Seria inadequado, por exemplo, pretender transplantar para o nosso país sistemas praticados em países europeus, alguns dos quais já têm uma cultura secular de preservação ambiental, bem como uma estrutura de serviços públicos da maior eficiência.

Diferentes são as condições brasileiras, com alguns municípios concentrados em regiões prósperas e milhares de outros dispersos na imensa área territorial que possuímos, onde vivem populações de níveis sociais e culturais extremamente diferenciados.

A Proposição da Ilustre Deputada Maninha, conquanto louvável no seu propósito, traz em seu conteúdo normas e condições inviáveis e inexecutáveis para a generalidade dos nossos municípios e, mesmo, dos habitantes das grandes metrópoles, como sejam as regras rígidas de coleta, com instalação de centros de recolhimento, e de reembolso das embalagens,

solidariamente de responsabilidade de toda a cadeia produtiva, distribuidora e comercializadora da extraordinária variedade dos produtos abrangidos pelo sistema proposto.

Impraticável, também, sob o aspecto econômico empresarial é o estabelecimento de preços fixados, aleatoriamente, por lei para as embalagens e vasilhames, sem referencial concreto do custo das matérias primas e mão de obra de que se compõem ou da real participação na composição de custo final do produto embalado ou envasado.

Aliás, a experiência de tabelamento de preços por lei, inclusive de mercadorias essenciais, já foi praticada em nosso país com desastrosas conseqüências.

Por outro lado, a coleta seletiva e reciclagem, especialmente, de vasilhames de latas de alumínio e aço já vem sendo realizadas em nosso país de forma cada vez mais generalizada pela população de baixa renda, inclusive através de cooperativas que se organizam com essa finalidade, tornando-se uma atividade econômica digna para milhares de pessoas, antes desocupadas ou de baixos rendimentos.

Na realidade, o Brasil é líder mundial no que se refere ao reaproveitamento e reciclagem de latas de alumínio, em que tem ultrapassado mais de 90% nos últimos anos, tornando-se modelo para vários outros países.

Se transformada em lei, a proposição em apreço causará, certamente, enorme transtorno nessa atividade que vem positivamente se estruturando nas nossas comunidades, transplantando-a para um sistema empresarial e operacional complexo, de difícil controle e de conseqüências prejudiciais para o próprio consumidor, uma vez que o valor do reembolso das embalagens a coletar seriam adicionados aos preços dos produtos nelas contidos.

Alem disso, será bem mais difícil e duvidosa a recuperação do crédito obtido pelo consumidor pela entrega do vasilhame, através do recibo a ser compensado por ele em uma nova compra, procedimento bem diferente do adotado na troca do vasilhame retornável, em que o consumidor devolve um para receber outro.

Aspecto negativo do sistema proposto, será também a obrigatoriedade para que as informações sobre o reembolso dos valores respectivos constem nos rótulos das embalagens. Além de ser uma dificuldade pragmática imposta aos agentes da indústria e do comércio abrangidos pelo sistema proposto, esta exigência implicará em repercussões desfavoráveis no âmbito do comércio internacional, especialmente entre os parceiros do Mercosul a cujos acordos estamos vinculados, e para os quais teríamos que adequar os produtos exportáveis, rótulos e informações respectivas, bem como exigir deles adequações correspondentes para os produtos que importamos.

Por todo o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.765-A, de 2003, bem como do Apensado PL nº 2.429/2003.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator